SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006116-64.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Pedro Pianta Paiva

Requerido: Itacuã Comercial de Veículos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

PEDRO PIANTA PAIVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

A petição inicial não é inepta, uma vez que o autor expôs os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo às rés exercerem plenamente as suas defesas.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré ITACUÃ também deve afastada. As rés atuam em conjunto, visando a entregar o produto (veículo automotor) ao consumidor. Há clara vinculação entre as rés, na qualidade de fabricante e comerciante (concessionária). Todos os elementos apresentados nos autos indicam que as rés participam, no caso concreto, de uma cadeia vertical de fornecimento, e suas responsabilidades decorrem do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

O valor da causa foi corretamente fixado, pois, resulta da soma dos pedidos feitos pelo autor.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

O documento de fls. 18 (do qual consta, inclusive o número de protocolo da reclamação), não impugnado especificamente pelas rés, demonstra que as mesmas fixaram o prazo de entrega do veículo para o autor em 30 dias. No entanto, restou incontroverso o atraso na entrega do mesmo, que somente ocorreu em 30 de abril de 2018, ou seja, dois meses após a data prometida.

Assim, houve falha na prestação de serviço, com o atraso culposo na entrega do veículo. As rés deveriam ter agido com maior diligência e redobrada cautela, prestando informações precisas ao consumidor, o que não ocorreu no caso concreto.

E não se faz presente causa excludente do nexo de causalidade (caso fortuito), já que, em verdade, o atraso na montagem do veículo é risco inerente à atividade da concessionária de modo que ficam afastadas a imprevisibilidade e a irresistibilidade que caracterizariam o caso fortuito e a força maior.

Assim, porque as rés se obrigaram à entrega do veículo no prazo de 30 dias, mas a obrigação não foi satisfeita, de rigor que elas sejam responsabilizadas pelos prejuízos ocasionados ao autor.

Com relação aos danos morais, sua configuração no caso concreto deve ser reconhecida, haja vista que é inegável que o consumidor que adquire veículo zero quilômetro e não o recebe depois de passados mais de três meses experimenta sentimentos de indignação e frustração, os quais ultrapassam o mero dissabor e traduzem verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Quanto ao valor, a indenização por danos extrapatrimoniais deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido. Sopesando tais elementos e levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ser quantia razoável e adequada para repreender as requeridas e ao mesmo tempo compensar o autor pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

De outro lado, porém, mesmo antes de receber o veículo adquirido das rés, o autor julgou conveniente vender seu veículo GM Astra, assumindo, assim, o risco de ficar sem condução, motivo pelo qual as rés não devem ser responsabilizadas pelo ressarcimento das importâncias discriminadas em fls. 08, as quais resultaram se sua livre opção.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser atualizada monetariamente, pela tabela do E. Tribunal de Justiça, a partir da data desta sentença, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

P.I.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA